



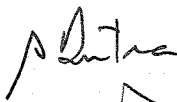
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

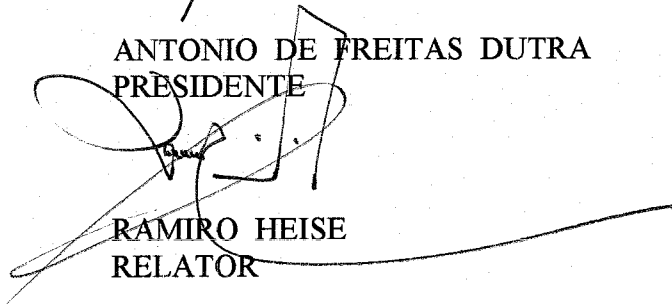
PROCESSO Nº.: 13814/001 824/92-75
RECURSO Nº.: 109.773
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACORDÃO Nº.: 102.30.865

IRPJ - 1990 - Não é admissível recurso quando a impugnação de Primeira Instância é intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HASEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13814/001.824/92-75

ACÓRDÃO Nº: 102-30.865

RECURSO Nº: 109.773

RECORRENTE: TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, com sede em São Paulo, foi notificado em 20/04/92 a pagar IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1990 por haver se constatado em revisão sumária de sua declaração de rendimentos prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Em 29/05/92 apresentou impugnação (fls. 1) da qual deixou de tomar conhecimento a autoridade de primeira instância por intempestiva.

Notificado da decisão em 05/09/94, o contribuinte protocolou recurso em 29/09/94 com alegações unicamente de mérito.

Isto posto e tendo em vista que todas as formalidades legais foram satisfeitas e o recurso em sendo tempestivo, resta apto o processo para ser apreciado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13814/001.824/92-75
ACÓRDÃO Nº.: 102-30.865

VOTO

CONSELHEIRO: RAMIRO REISE, RELATOR

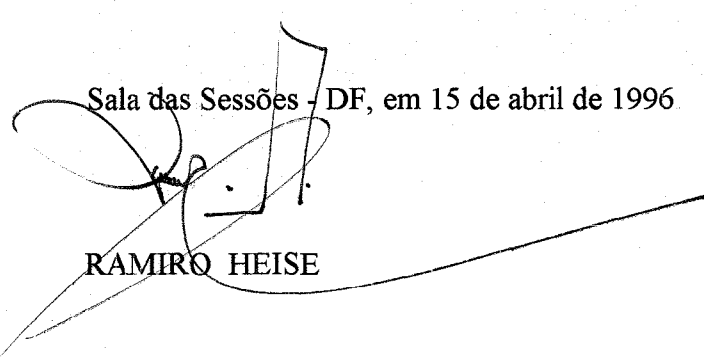
Trata-se de recurso contra lançamento suplementar de IRPJ, exercício 1990.

A autoridade de primeiro grau julgou intempestiva a impugnação ao lançamento (fls. 41 e 42).

O contribuinte em seu recurso, em momento algum contesta tal perempção (fls. 45 a 47).

Em vista do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


RAMIRO HEISE